DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12210/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7022/2013
PROTOCOLO	: 1412413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: MAFALDA TOKIKO KASAI-ME
VALOR	: R$ 67.991,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 060/2013 (fls. 8/15).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013 foi apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-8045/2015 (TC-7126/2013), bem assim, a formalização contratual e do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1150/2017 (fls. 556/561).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 35226/2017 (fls. 581/585).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-15665/2017 (fls. 586/587), pugnando pela

regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, ressalvando, contudo, a intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013 foi apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-8045/2015 (TC-7126/2013), bem assim, a formalização contratual e do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1150/2017 (fls. 556/561).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 584):

Valor Contratado	R$ 67.991,24
Valor do Acréscimo	R$ 183.287,72
Valor Final Contratado	R$ 251.278,96
Valor Empenhado	R$ 251.187,96
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 251.278,96
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 251.278,96

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 585), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução do **Contrato Administrativo nº 60/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Mafalda Tokiko Kasai - me** (CNPJ Nº 07.754.291/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 586), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 581/585 peça 38), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com Ressalva**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 60/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Cumpre-nos informar que conforme observado no item 4 da análise conclusiva, os documentos referentes a execução contratual foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na alínea "a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016. Em face da intempestividade, esta procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos na remessa de documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório foram apreciados e aprovados conforme atestam as Decisões Singulares-G.ICN-2510/2015 (TC-19545/2012) e DSG-G.ICN-1084/2017 (fls. 146/148), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e, considerando que o defeito não produziu qualquer prejuízo à regular tramitação processual e ao patrimônio

público, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2013 (fls. 8/15), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mafalda Tokiko Kasai - ME CNPJ nº 07.754.291/0001-52, por seu Representante, Senhor Teruo Kasai, CPF nº 436.626.928-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator